



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000802/2020-71
<b>Interessado:</b>	<b>ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Assessor Especial da Presidência da República
<b>Assunto:</b>	Processo de Apuração Ética decorrente de manifestações em redes sociais.
<b>Relator (a):</b>	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA DECORRENTE DE MANIFESTAÇÕES EM REDES SOCIAIS. ABSTINÊNCIA DO INTERESSADO NO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. REITERADAS NOTIFICAÇÕES. CONTATO VIA DISTINTOS MEIOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. REVELIA. ABUSO DO DIREITO NA MANIFESTAÇÃO EM MÍDIAS SOCIAIS. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de apuração ética instaurado em desfavor do interessado **ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, ex-Assessor Especial da Presidência da República**, pela prática de atos que, supostamente, implicariam desvio de conduta ética em razão de uma coletânea de manifestações em redes sociais exteriorizadas pela ex-autoridade em perfil privado na rede social *Twitter*.

2. A representante relata que o interessado, durante o exercício do cargo, teria perseguido pessoas nas redes sociais, expondo-as de forma vexatória, tendo em vista a utilização de palavras repugnantes, ofensivas e ameaçadoras. Cabe transcrever o seu inteiro teor (SUPER nº 2114588):

"(...)

TEOR DA DENÚNCIA:

Desde meados do mês de Julho, após a saída do seu irmão então Ministro da Educação Abraham Weintraub, **o assessor do Presidente iniciou uma cruzada de perseguição e assassinato de reputação contra os apoiadores do Governo**, tendo em vista que esses apoiadores convergem com as indicações do Presidente aos cargos de sua livre nomeação o que aparentemente constrange o senhor Arthur.

O servidor público tem o dever de urbanidade, ética funcional e jamais pode, em função do cargo, perseguir civis, seja nas redes sociais, ou no cotidiano. No entanto, **o assessor do Presidente vem dia após dia expondo ao ridículo e de maneira vexatória, com palavreado repugnante pessoas que usam da sua liberdade de expressão para defender a imagem do Presidente da República que esses apoiadores elegeram no pleito de 2018.**

**Em várias oportunidades ele ameaça processar e inclusive ter com autoridades judiciais para conseguir "aumentar a pena" dos seus desafetos.**

Após inúmeros ataques, e perceber que foi pego em flagrante, ele chama convida a Revista Fórum para numa tática desesperada dizer que suas redes foram invadidas por uma turma de "olhos

verdes", sabendo ele que esses grupo orgânico que surgiu na Plataforma de rede social Twitter são apoiadores fiéis do Governo.

Em acordo com o DECRETO N° 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Concluo pedindo que seja solicitado ao servidor Arthur Weintraube a retirada imediata de publicações ofensivas com exposição do rosto de todos aqueles que ele de forma irresponsável e sem preocupar-se com a exposição e linchamento virtual, publicou nas suas redes particulares de Twitter e Instagram.

**Todos os prints de tela tanto das ameaças e intimidações, quanto as curtidas em tuites de perfis que obstinadamente perseguem o Presidente seguem juntos com a presente Representação."** (destacou-se)

3. A representação veio calcada em 52 "*prints de tela*", que foram anexados aos autos (SUPER n°s 2115792, 2115794, 2115796, 2115799, 2115821, 2115833, 2115834, 2115957, 2115840, 2115841, 2115842, 2115846, 2115849, 2115854, 2115856, 2115860, 2115862, 2115864, 2115868, 2115872, 2115874, 2115877, 2115882, 2115886, 2115890, 2115893, 2115897, 2115900, 2115905, 2115915, 2115922, 2115926, 2115933, 2115937, 2115938, 2115943, 2115945, 2115947, 2115950, 2115952, 2115957, 2115960, 2115962, 2115965, 2115968, 2115981, 2115983, 2115984, 2115985, 2115986, 2115987 e 2115988), com a finalidade de tentar comprovar a violação dos padrões éticos exigidos das autoridades da Alta Administração, como é o caso aqui relatado.

4. O Conselheiro que me antecedeu na relatoria do presente processo, proferiu o Despacho CIPE/SECEP (SUPER n° 2176714), oportunizando ao interessado a possibilidade de esclarecer os fatos em comento, sendo que o OFÍCIO N° 391/2020/CIPE/SECEP/SG/PR (SUPER n° 2273370) materializou essa chance processual à autoridade, todavia, apesar das intimações (SUPER n°s 2320902 e 2681468), não houve manifestação do interessado.

5. Em juízo de admissibilidade, considerando o conjunto probatório apresentado, bem como os padrões deontológicos atinentes à ética pública, este Colegiado decidiu, por maioria, por reconhecer a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes para instaurar processo de apuração ética em desfavor do interessado **ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, ex-Assessor Especial da Presidência da República**, oportunizando-lhe prazo para apresentação de defesa (SUPER n° 2765523), mediante garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.

6. Instaurado o processo de apuração ética em decorrência de suposta conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), o representado foi devidamente oficiado a apresentar defesa escrita (SUPER n° 3530170), tendo o OFÍCIO N° 253/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR sido encaminhado o para endereço eletrônico [REDACTED]; por via física, mediante comprovação de entrega em 05/08/2022, expedida pelos Correios (SUPER n° 3594142); bem como por mensagens eletrônicas - via aplicativo *whatsapp business* no dia 21/10/2022 (SUPER n° 3705634), as quais demonstram que o representado, após ter notado que conversava com servidor desta CEP, ato contínuo, deixou de responder as mensagens.

7. Nesse diapasão, o interessado, ciente do processo, regularmente notificado, demonstrou desinteresse em manifestar-se, pelo que, dá-se seguimento à análise, consoante detalharemos.

8. Eis o relatório. Passo à análise dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Entendo que, diante dos autos, é possível proceder com a presente análise de mérito, conforme explico a seguir.

10. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, como é o caso do interessado **ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, ex-Assessor Especial da Presidência da República** (SUPER n° 3112621). Senão



vejamos:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

**II - titulares de cargos de natureza especial**, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (com destaque).

11. É oportuno enfatizar que o processo ético foi autuado após a análise do conjunto probatório dos autos, que identificou indícios de autoria e materialidade em relação à inobservância do art. 3º do CCAAF pelo interessado, conforme descrito no Ética - Voto 137 (SUPER nº 2765523), aprovado pelo colegiado na 241ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de julho de 2022 (SUPER Nº 3530150).

12. As condutas do interessado questionadas foram elencadas na representação (SUPER nº 2114588) em um calhamaço de 52 "*prints de tela*" (SUPER nºs 2115792, 2115794, 2115796, 2115799, 2115821, 2115833, 2115834, 2115957, 2115840, 2115841, 2115842, 2115846, 2115849, 2115854, 2115856, 2115860, 2115862, 2115864, 2115868, 2115872, 2115874, 2115877, 2115882, 2115886, 2115890, 2115893, 2115897, 2115900, 2115905, 2115915, 2115922, 2115926, 2115933, 2115937, 2115938, 2115943, 2115945, 2115947, 2115950, 2115952, 2115957, 2115960, 2115962, 2115965, 2115968, 2115981, 2115983, 2115984, 2115985, 2115986, 2115987 e 2115988), tendo o Ética - Voto 137 (SUPER nº 2765523), em sede de cognição inicial, destacado algumas publicações emblemáticas (SUPER nºs 2115842, 2115846, 2115860, 2115900 e 2115968), de forma exemplificativa, para instaurar o processo de apuração ética.

13. Imperioso trazer à luz algumas considerações, ante a não apresentação de defesa, mesmo após regular e insistentes notificações. Sob esse prisma, não é demasiado ratificar o entendimento desta CEP, em respeito ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, de que todo réu possui direito de ampla defesa.

14. Processualmente, tal direito é exercido por meio da citação, que "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender". Nessa toada, a "defesa" é o "poder jurídico de que se acha investido o réu e que lhe possibilita opor-se à ação que lhe é movida".

15. O direito de defesa é garantia constitucional afeta a todo cidadão, cuja tutela jurídica assegura que seja permitida a produção de provas, o contraditório e a mais ampla discussão em torno dos fatos alegados. Todavia, não é imprescindível que o réu se defenda, mas, que lhe seja oportunizado o acesso aos autos, bem como garantido o respeito aos ditames legais, prazos e demais princípios processuais.

16. Inobstante ao direito posto, há que se registrar que a ampla defesa impõe que o processo se desenvolva, assegurando-se ao acusado a oportunidade (e não a obrigação) de se defender. Aqui, destaque-se que, em que pese a decisão de não apresentar defesa seja perfeitamente legítima, impõe o ônus de arcar com as consequências jurídicas da opção feita.

17. Ante a premissa de que a apresentação da defesa não constitui ato essencial ao processo, mas mera faculdade; reitere-se que o mesmo não se pode afirmar sobre a regular citação, imprescindível à saúde processual, sob pena de sua ausência implicar em nulidade ou cerceamento de defesa. Tal interpretação é corroborada pelo eg. Supremo Tribunal Federal (STF), cujo entendimento mantém-se no sentido de que basta a intimação da defesa para a apresentação das contrarrazões recursais, *vide* decisão abaixo colacionada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTACIADO E DE QUADRILHA ARMADA. ARTIGOS 157, § 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZOAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. INÉRCIA DO DEFENSOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não existe nulidade do julgamento se a defesa, regularmente intimada, fica inerte.

2. A alegação de nulidade formalizada após o transcurso de prazo superior a seis anos encontra-se, indubitavelmente, acobertada pela preclusão, conforme entendimento desta Corte. Precedente.

3. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e, em sede de apelação promovida pelo órgão acusador, à pena de 3 (três) anos, pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

4. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível.

5. Agravo regimental desprovido.

(RHC 122077 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017)" (negritos nossos).

18. É dizer, mesmo para a Corte Constitucional, basta que a defesa seja regularmente intimada, não havendo mácula processual, em caso de inércia da defesa. Ao adotar essa tese, o STF trata a ampla defesa e o contraditório de modo meramente formal, não considerando a necessidade de uma defesa substancialmente ampla. Noutros termos, o STF exige apenas que seja oportunizado o contraditório em grau recursal – por meio de intimação da defesa, mas não reputa como imprescindível a efetiva atuação defensiva.

19. Distinta não é a jurisprudência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região TRT - 11, que no âmbito do Processo nº 00008501320205110005, também acordou pela exigência, tão-somente, de que seja oportunizada a ampla defesa, *vide* trecho da decisão: "CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O juízo conferiu oportunidade às partes para produção das provas que entendiam necessárias, em momento processual oportuno. A inércia da reclamante não pode resultar em cerceamento de defesa."

20. Por oportuno, registra-se também entendimentos, em esfera criminal, que comungam da mesma leitura ao preceito constitucional:

"TJ-RS - Apelação Crime ACR 684014137 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 17/05/1984 ESTUPRO. RAPTO. VIOLENCIA PRESUMIDA. PRELIMINARES REJEITADAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. CURADOR. NAO E NULO O PROCESSO PENAL POR FALTA DE NOMEACAO DE CURADOR AO REU MENOR QUE TEVE A ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR DATIVO. SUMULA DO STF 352. DEFESA PREVIA. **A DEFESA PRÉVIA NÃO É OBRIGATÓRIA. O QUE É OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE NULIDADE, É A CONCESSÃO DE PRAZO, NÃO O ATO PROCESSUAL. JURISPRUDENCIA (RJTJ-RGS, 42/1; 42/14; 56/49; 91/107; RTJ STE, 78/758-762).** DE MERITIS. JOVEM DE TREZE ANOS QUE, LIVRE E ESPONTANEAMENTE, RETIRA-SE DO LAR DOMESTICO, PARA VIVER JUNTO A alguns dias em companhia de jovem de dezoito anos, mantendo relações sexuais, reintegrando-se após em sua família, sem guardar sequelas psicológicas da experiência vivida, confessando que o reu nunca usou de violência para os atos sexuais. PROVA INSUFICIENTE PARA ALICERCAR SENTENÇA CONDENATORIA. DERAM PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Crime Nº 684014137, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Augusto Fernandes, Julgado em 17/05/1984)"

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESERÇÃO - ART. 595 DO CPP - CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - COLISÃO COM NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL - AFASTAMENTO - DILIGÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES JÁ DEDUZIDAS - CONHECIMENTO DIRETO DA APELAÇÃO. A disposição contida no art. 595 do Código de Processo Penal, conflita de forma absoluta com as condições do art. 8º, 2, 'h', da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto 698 /92 e recepcionada como norma formalmente constitucional pela Emenda Constitucional 45 /04 e, portanto, não se sustenta como hipótese de admissibilidade do recurso de apelação, perdendo, por completo sua eficácia no mundo jurídico em função da só colisão por inconstitucionalidade formal,



de modo que, já tendo sido deduzida toda matéria do recurso em sentido estrito e ainda as razões de mérito da apelação nas contra-razões oferecidas pelo Órgão Ministerial, desnecessária a conversão do julgamento em diligência, devendo ser conhecido o recurso de apelação tal como interposto diretamente. PROCESSUAL PENAL - NULIDADE - **AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PEÇA DISPENSÁVEL. A apresentação da defesa prévia não é obrigatória, e, portanto, sua ausência não enseja nulidade, desde que devidamente intimado o defensor para o oferecimento, como na presente hipótese.** 1º APELANTE - CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO - ART. 12 E ART. 16 C/C ART. 30 E ART. 32 DA LEI FEDERAL 10.826 /03 - MEDIDA PROVISÓRIA 417 /08 CONVERTIDA NA LEI 11.706 /08 - NOVO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO ATÉ 31/12/2008 - APREENSÃO NO PERÍODO DA 'VACATIO LEGIS' - 'ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS' - INTELIGÊNCIA DO ART. 654 , § 2º DO CPP - 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO PARA ABSOLVER. TJ-MG - 105120804922950011 MG 1.0512.08.049229-5/001(1) (TJ-MG)" (grifos nossos)

21. Considerado o teor dos autos, com indícios de possível ocorrência de desvio ético decorrente de manifestação abusiva em redes sociais, transcorrido mais de um ano da expedição da notificação (SUPER nº 3537041), sem apresentação de defesa do interessado sobre os fatos aduzidos, verifica-se que foram estabelecidas diversas formas de tentativas com vistas a zelar pelas garantias processuais: (1) antes da abertura do processo de investigação ética, por e-mail em 07/01/2021 (SUPER nº 2320902) e por expedição física, com comprovante de recebimento em 02/06/2021 (SUPER nº 2681468); e (2) após a abertura do presente processo de apuração ética, por e-mail em 02/08/2022 (SUPER nº 3537041), além de realizada nova expedição física, com comprovante de recebimento em 05/08/2022 (SUPER 3594142).

22. Ademais, consoante chat *whatsapp business*, patente está a ciência do processo pelo interessado, assegurando-lhe a possibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório, em que pese o silêncio sepulcral do mesmo após ter verificado que o assunto abordava a presente investigação ética, senão vejamos (SUPER nº 3705634):

"[21/10/2022 09:18:15] Arthur Weintraub: As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las.

[21/10/2022 09:18:15] Coordenação Geral de Análise: Olá Dr, bom dia!

[21/10/2022 09:20:24] Coordenação Geral de Análise: Aqui quem fala é [REDACTED]

[21/10/2022 09:32:12] Arthur Weintraub: Bom dia

[21/10/2022 09:32:22] Arthur Weintraub: [REDACTED]

[21/10/2022 09:33:06] Coordenação Geral de Análise: Sim.

**Sou da Comissão de Ética Pública da Presidência da República e não recebemos a defesa do senhor nos processos nº 00191.000802/2020-71 e nº 00191.000324/2020-08.**

Por isso, pergunto se o senhor tem interesse em apresentar defesa nesses processos." (destacou-se)

23. Em face do exposto, aplicado subsidiariamente o art. 344 do Código de Processo Civil (CPC), tem-se o instituto da revelia incidente sob o caso concreto, uma vez que, regularmente citado, e com plena ciência da existência de processo em seu desfavor, o acusado optou por não contestar as alegações, deixando de apresentar sua defesa.

24. Considerado revel, entendo que a presunção decorrente da revelia tem natureza relativa de veracidade, de forma que a apreciação meritória recai sobre as provas e a matéria ética constantes no presente processo, donde, buscando a veracidade dos fatos, assento meu convencimento para análise e decisão.

25. Adentrando à análise do mérito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, garante que é *"livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"*.

26. Acerca da liberdade de expressão, resgato a brilhante contribuição da i. Conselheira Kenarik Boujikian em Voto prolatado no Processo nº 00191.000952/2020-85, aprovado pelo colegiado na 252ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2023, *in verbis*:

"Nossa Carta consagrou a liberdade de expressão e, nesta quadra, é bom lembrar o sentido do direito fundamental que a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, da OEA-Organização dos Estados Americanos, indica no documento "Marco Jurídico sobre o direito à liberdade de expressão", atentando para as três funções primordiais da mesma:

A) trata-se de um dos direitos individuais que de maneira mais clara reflete a virtude que acompanha e caracteriza os seres humanos: a virtude única de pensar o mundo desde a perspectiva própria e de comunicar-se com outros para construir um modelo de sociedade;

B) em segundo lugar, a importância da liberdade de expressão deriva de sua relação estrutural com a democracia, qualificada como estreita, indissolúvel, essencial, fundamental, de modo que o objetivo do artigo 13 da Convenção Interamericana é o de fortalecer o funcionamento do sistema democrático pluralista, mediante a proteção e fomento da livre circulação de informações, ideias e expressões de toda índole;

C) finalmente, trata-se de uma ferramenta chave para o exercício dos demais direitos fundamentais e por esta importância, encontra-se no centro de sistema de proteção dos direitos humanos.

**É importante enfatizar que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, e pode estar sujeito a restrições, sendo tema dos mais essenciais, que tem sido enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, em casos emblemáticos, como destacado no primeiro volume da "Coleção SUPREMO Contemporâneo, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, Brasília, junho de 2023", do qual anoto :**

**'é possível concluir que: 1 – a proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas não alcança a prática de ilícitos nas seguintes hipóteses: I.1 – nos casos de discursos que incitem a violência (Fighting words); I.2 – quando se tratar de discurso doloso (actual malice) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante...'**

27. Destaca-se que esse tema já foi enfrentado pela CEP em diversos processos, a exemplo da decisão prolatada no bojo do Processo nº 00191.000755/2019-22, na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 2021, que, por unanimidade, deliberou no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao artigo 3º do CCAAF, para aplicar a sanção de Censura Ética, conforme artigo 17, II, do CCAAF, com destaque para o seguinte trecho:

"No que tange ao argumento que invoca a liberdade de expressão, a Comissão de Ética Pública tem se posicionado sobre tal questão em sintonia com julgados do STF, como o ADPF 130/DF — Rel. Min. Carlos Britto; e RE 685.493 rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF nº 768), que nos traz a seguinte reflexão: "A frase 'a liberdade de expressão' implica uma concepção organizada e estruturada da liberdade, que reconhece certos limites quanto ao que deve ser incluído e excluído. Essa é a teoria segundo a qual a regulação do discurso voltada à proteção da segurança nacional ou da ordem pública é às vezes permitida."

Cabe colacionar os ensinamentos de Gilmar Mendes (Curso de direito constitucional. 8. ed. p. 237), apoiado em Alexy e com atenção para os elementos próprios de cada caso concreto, que também leciona sobre a ponderação, as restrições e os limites da liberdade de expressão:

"Nas colisões entre direitos fundamentais diversos assume peculiar relevo a colisão entre a liberdade de opinião [...] de um lado, e o direito a honra, à privacidade e à intimidade de outro

"Na tentativa de fixar uma regra geral, consagra Dürig a seguinte fórmula: valores relativos às pessoas têm procedência sobre valores de índole material"

Ainda a esse propósito, mesmo que caracterizada como um direito de largo espectro, garantido pela Constituição Federal, a liberdade de expressão de sua opinião não garante à autoridade a imunidade para se manifestar em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", como expresso no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

Vale frisar: inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional."

28. Quanto ao uso de rede social particular para a realização das citadas postagens, vale apontar que o CCAAF impõe às autoridades o dever de pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a



confiança do público em geral, tanto em suas atividades privadas quanto nas públicas, conforme expresso no art. 3º, *caput* e parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses."

29. De outro turno, ao utilizar as redes sociais pessoais para tratar sobre assuntos políticos, sob o pretexto de defender o então Presidente da República Jair Bolsonaro contra opiniões de outros grupos que antes o apoiavam, o próprio interessado extrapolou, em seu perfil pessoal, os limites da liberdade de expressão mediante a utilização de palavras incompatíveis ao padrão ético de conduta exigido das autoridades pelo art. 3º do CCAAD, incorrendo em abuso de direito.

30. Convém ressaltar que a presente análise limita-se à conduta do interessado, não se relacionando com "quem" o interessado atacava e nem mesmo ao ex-Presidente da República, mas sim verificar se o interessado respeitou os deveres éticos impostos aos ocupantes do iminente cargo de Assessor do Especial da Presidência da República; em especial, ao dever de pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

31. A Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF, prevê que, *in verbis*:

**"Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético** capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

**A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos**, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, **sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.**

Além disso, é de notar que a insatisfação social com a conduta ética do governo – Executivo, Legislativo e Judiciário – não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e circunstancial. De modo geral, todos os países democráticos desenvolvidos, conforme demonstrado em recente estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, **enfrentam o crescente ceticismo da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e da classe política. Essa tendência parece estar ligada principalmente a mudanças estruturais do papel do Estado como regulador da atividade econômica e como poder concedente da exploração, por particulares, de serviços públicos antes sob regime de monopólio estatal.**

...

**Nesse novo cenário, é natural que a expectativa da sociedade a respeito da conduta do administrador público se tenha tornado mais exigente.** E está claro que mais importante do que investigar as causas da insatisfação social é reconhecer que ela existe e se trata de uma questão política intimamente associada ao processo de mudança cultural, econômica e administrativa que o País e o mundo atravessam.

...

**Essa tarefa de envergadura deve ter início pelo nível mais alto da Administração – ministros de estado, secretários-executivos, diretores de empresas estatais e de órgãos reguladores – que detem poder decisório. Uma vez assegurado o cumprimento do Código de Conduta pelo primeiro escalão do governo, o trabalho de difusão das novas regras nas demais esferas da administração por certo ficará facilitado.** [destaquei]

32. Neste sentido, entende-se que a utilização dos termos "**direita tetuda**", "**lixos**

**imundos seguirão defecando online?", "Toma vergonha", "Tarados", "cafajestes", com a finalidade de depreciar outro cidadão, extrapolam os limites do razoável. Extrapolam os limites da boa educação e do respeito ao comportamento ético que se espera de uma autoridade pública.**

33. Em outros casos, o próprio interessado encampou, em seu perfil pessoal, suas características como gestor, não podendo se falar em distinção entre o indivíduo e o gestor, uma vez que ele mesmo aglutina os temas, conforme se extrai da seguinte publicação: *"E essa tetolândia ainda quer assassinar reputações (meu irmão e a minha, por exemplo) com mentiras dignas das que sofremos da esquerda. Ainda dizem que não se ataca ninguém que está no governo. Sou assessor do PR, mas para eles, mesmo eu sendo do governo, podem me atacar sempre"* (SUPER nº 2115890).

34. Retornando ao texto destacado acima, extraído do preâmbulo do CCAAF, basta a realização do exercício de imaginar que a conduta e os termos utilizados pelo interessado servissem de exemplo e fossem seguidos pelos demais servidores públicos. Seria realmente natural e ético que os servidores públicos se tratassem com tais termos? Seria ao menos razoavelmente ético que altas autoridades brasileiras fossem tratadas de tal forma? Seria uma demonstração de ética e boas maneiras tratar colegas de serviço de tal forma? Seria aceitável que um servidor público tratasse um cidadão desta forma? E se que um cidadão tratasse um servidor de tal modo? **Parece-me que seria a implantação de uma "barbárie linguística" na administração pública. Seria a oficialização de relações antiéticas na Administração Pública.**

35. Assim sendo, mesmo ante a todo o esforço semântico do interessado em buscar naturalizar os termos **"direita tetuda", "lixos imundos seguirão defecando online?", "Toma vergonha", "Tarados", "cafajestes", a verdade é que trata-se claramente de conteúdo ofensivo, humilhante, constrangedor, destinados a diminuir ou desqualificar indivíduo, expondo-o à execração pública.**

36. Portanto, resta claro que a manifestação do interessado ultrapassou os limites da liberdade de expressão, com força suficiente para violar os limites éticos, com abuso de direito e afronta às diretrizes expostas no preâmbulo do CCAAF, e sintetizadas em seu artigo 3º, que determina, *in verbis*:

"Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses."

37. O art. 3º do CCAAF, contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo federal com a finalidade de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", de forma que as opiniões jocosas e depreciativas do interessado ferem as diretrizes de conduta de todo servidor, que, com maior razão, no exercício do cargo de Assessor Especial da Presidência da República, deve ser cortês, ter urbanidade e moderação nas opiniões manifestadas em redes sociais, tendo em vista o seu amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa.

38. Esses parâmetros mínimos, de respeito à dignidade de todo cidadão, modulam a liberdade de expressão de autoridades da Alta Administração federal, sem suprimir a liberdade de expressão de tais servidores em relação aos posicionamentos e/ou opiniões.

39. O raciocínio desenvolvido tem como elemento objetivo a premissa maior normativa de finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e de respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, seja em ambiente público ou particular, neste caso, notadamente quando há largo alcance da manifestação.

40. Aqui, no que tange ao direito constitucional à livre opinião e manifestação do interessado, cabe repisar o fundamento do voto prolatado no Processo nº 00191.000552/2020-70, aprovado na 234ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de novembro de 2021, *in verbis*:

"30. No que tange à liberdade de expressão invocada nas informações preliminares, temos que este é um direito amplo, garantido pelos artigos 5º, incisos IV e XIV, e 220, caput e § 2º da Constituição Federal, cujas restrições à referida liberdade decorrem da colisão com outros direitos



fundamentais previstos no texto constitucional, dos quais são exemplos a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros (artigo 5º, inciso X). Mas, ressalte-se que, conforme tem proclamado o Supremo, nenhum direito é absoluto, nem mesmo a garantia à liberdade de expressão (nesse sentido, o HC nº 82.424, Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17 de setembro de 2003).

31. Assim sendo, em princípio, tal direito não garantiria ao representado a imunidade para manifestar-se em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", tal como expresso no CCAAF.

32. Em outras palavras, a Comissão de Ética Pública não pode ignorar os valores tutelados pelos padrões comportamentais ditados pela ética pública, tendo sempre como elementos objetivos da premissa maior normativa a **finalidade** (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o **respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro.**"

41. Com efeito, a liberdade de opinião é um direito fundamental que precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição. Assim, os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de opinião – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

42. Outrossim, o uso de redes sociais é naturalmente permitido, mas a exposição de opiniões que possam derivar para as paixões ou antipatias políticas, no ambiente virtual ou não, é vedada inclusive aos demais servidores públicos, nos termos do inciso XV, alínea "f", Seção III, do Decreto nº 1.171/1994. Vejamos:

"Seção III

Das vedações ao servidor público

xv - E vedado ao servidor público;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;"

43. Vale destacar que a CEP possui diversos precedentes no firme posicionamento de coibir a utilização de redes sociais por altas autoridades, com a finalidade de realizar a publicação de conteúdos ofensivos, humilhantes, constrangedores, destinados a diminuir ou desqualificar pessoas, à exposição à execração pública, ou a qualquer tipo de *cyberbullying* ou figuras assemelhadas, ainda que em contas pessoais, a exemplo dos julgados nos Processos nºs 00191.000543/2020-89, 00191.000769/2019-46, 00191.000755/2019-22, 00191.000886/2019-18 e 00191.000183/2021-04.

44. Ante a todo conjunto probatório, na hipótese analisada, constata-se que o interessado **não pautou a sua conduta em respeito aos padrões éticos de moralidade e decoro, em clara desobediência ao artigo 3º, caput e parágrafo único do CCAAF, face à utilização de rede social com a finalidade de realizar publicação de conteúdos ofensivos e constrangedores, destinados a diminuir ou desqualificar pessoa, caracterizando-se como cyberbullying ou figuras assemelhadas.**

45. Desta feita, considero constatados elementos claros de inobservância ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal para o qual se prevê a aplicação da penalidade de **CENSURA ÉTICA** em desfavor do interessado **ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, ex-Assessor Especial da Presidência da República**, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

### III - CONCLUSÃO

46. Face a todo o exposto, analisados os fatos e provas colecionados aos autos, e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública, tutelados pela Constituição Federal, **VOTO** no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, com o fito de aplicar ao interessado **ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, ex-Assessor Especial da**

**Presidência da República**, a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

47. É como voto.

48. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

**CAROLINE PRONER**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5865460** e o código CRC **A6B3F3F4** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000802/2020-71

SEI nº 5865460